

A. I. Nº - 293873.2504/03-7  
**AUTUADO** - CORRPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**AUTUANTE** - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 28/05/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0178-03/03

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMITENTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/03/03, para exigir o ICMS no valor de R\$287,46, acrescido da multa de 100%, além da multa de R\$2.306,26, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas – multa de 10% no valor de R\$2.306,26.

O autuado apresentou defesa (fl. 23) reconhecendo a procedência da infração 1 e, quanto à infração 2, solicitando o “enquadramento (...) nas disposições previstas no Decreto 6284/97, Artigo 915, Inciso IX, o qual determina uma aplicação de multa de 10% (Dez porcento) sobre o valor comercial do bem sujeito à tributação e que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro contábil”.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 27 a 29), afirma que “tendo em vista a defesa apresentada, e após análise do artigo 915, inciso IX do Decreto 6284/97 e discussão junto a outros prepostos fiscais, opino pelo Deferimento do pleito, ou seja, a substituição do enquadramento da infração 02, pelo enquadramento de acordo com previsão legal no artigo acima mencionado, o qual prevê ‘a cobrança de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal’”.

Ressalta que o autuado efetuou o recolhimento do valor exigido no dia 10/04/03, baseado no citado artigo 915, inciso IX, do RICMS/97, conforme os documentos de fls. 24 e 25 do PAF. Por fim, mantém o lançamento, com a alteração do enquadramento da infração 2.

O autuado volta a se manifestar, à fl. 36, repetindo os mesmos argumentos já apresentados em sua peça defensiva.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, na infração 1, em razão de utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. O contribuinte não impugnou a irregularidade apontada e, portanto, entendo que é devido o débito exigido.

Todavia, deve ser corrigida a multa indicada, de 100% para 150%, a teor do disposto no artigo 42, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*V - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto:*

*a)...;*

*b) em razão da utilização indevida de crédito, quando a mercadoria não houver entrado real ou simbolicamente no estabelecimento ou o serviço não tiver sido prestado ao seu titular;*

Quanto à infração 2, embora a descrição dos fatos no lançamento sugira que se está exigindo o tributo em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, na verdade foi cobrada a multa no valor de R\$2.306,26, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias constantes em notas fiscais que deixaram de ser registradas nos livros fiscais do contribuinte, o qual era inscrito na condição de Normal, consoante o demonstrativo de fl. 7 dos autos. Sendo assim, acato o pedido do autuado, de retificação do enquadramento legal, e entendo que deve ser aplicada a multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$2.306,26, conforme previsto no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96 a seguir transcreto:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

.....

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, retificando a multa relativa à infração 1 de 100% para 150% e homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293873.2504/03-7, lavrado contra **CORRUPPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$287,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$2.306,26**, atualizado monetariamente, prevista no artigo 42, IX, da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA